

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

SF/15238/21976-98


RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2014 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever a aplicação, a fundo perdido, de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e para definir os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados por essa modalidade de financiamento.

O projeto altera o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). O art. 16 da mencionada lei cria o FDCO para assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste. O parágrafo único desse artigo indica, em seus incisos I e II, que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) estabelecerá os critérios para a seleção dos projetos de investimento, as prioridades para a aplicação dos

recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios.

O art. 1º do PLS em análise acresce ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, os incisos III e IV. No inciso III, atribui-se ao Conselho o estabelecimento das condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação, a fundo perdido, em projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional. O inciso IV indica que esse mesmo Conselho estabelecerá os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

O art. 2º do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, que corresponde à cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE). Na CDR, em 7 de maio passado, foi aprovado o Relatório do Senador Rodrigo Rollemberg, que concluiu pela aprovação da Matéria, o qual passou a constituir Parecer da Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, ao prever a aplicação de parcela dos recursos do FDCO em operações não reembolsáveis e ao definir os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados por essa modalidade de financiamento, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza. Essa percepção é convergente com o parecer precedente aprovado na CDR.

Passamos, então, à análise do mérito do projeto, cuja essência é permitir que uma parte dos recursos do FDCO seja aplicada em operações de financiamento de investimentos em infraestrutura e em serviços públicos sem exigência de reembolso financeiro. Trata-se daquilo que, no PLS nº 32, de 2014, é chamado de “aplicação a fundo perdido” e que poderia ser chamado, de maneira convergente com a terminologia adotada por instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de “aplicação não reembolsável”.

De qualquer forma, o foco da proposição é o financiamento, em condições mais favoráveis, dos investimentos necessários para dar sustentação ao adequado funcionamento de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica local.

Ao lado do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o FDCO é um importante instrumento de atração e de fixação de investimentos na região. De acordo com o Relatório de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, foram empenhados, em 2013, recursos da ordem de R\$ 1,4 bilhão ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (CEF), que são seus agentes operadores. Esses recursos foram usados para financiar projetos nos setores automotivo, de celulose e papel, de energia e outros.

Através do FDCO, podem-se prover recursos a taxas de juros mais atrativas e em condições de pagamento mais favoráveis aos projetos considerados prioritários para o desenvolvimento da região. Entretanto, em diversas ocasiões, a viabilidade dos investimentos depende, também, da oferta local de infraestrutura e de serviços públicos. Nessas circunstâncias, podem ser requeridos investimentos públicos para prover as condições adequadas de funcionamento para os projetos implantados.

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, cria um novo mecanismo através do qual o FDCO poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na realização de investimentos públicos em infraestrutura e na provisão de serviços indispensáveis para o



SF/15238/21976-98

funcionamento de projetos com potencial para dinamizar a atividade econômica regional.

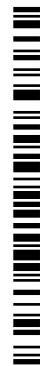
Na justificação do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, registra-se, claramente, que os recursos destinam-se a apoiar Estados e Municípios. Essa opção, contudo, é mencionada apenas na justificação do projeto. Nesse sentido, seria oportuno explicitar, no inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que as aplicações não reembolsáveis serão destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, concede ao Condel – que é a instância de deliberação superior da Sudeco – maior autonomia e flexibilidade na aplicação dos recursos do FDCO de modo a ampliar as possibilidades de sucesso das iniciativas voltadas para a promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

A proposição atribui também ao Condel o estabelecimento dos critérios de seleção das iniciativas a serem apoiadas por aplicações não reembolsáveis. Para isso, deverão ser observados aspectos como o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais. Uma vez definidos esses critérios, caberá à Sudeco administrar essa nova modalidade de atuação e analisar a viabilidade econômica e financeira dos projetos que requeiram acesso a operações não reembolsáveis.

A proposição estabelece ainda que apenas uma parcela dos recursos do FDCO poderá ser aplicada a fundo perdido em projetos de infraestrutura e de serviços públicos. Assim, o FDCO continuará apoiando projetos de investimentos no setor produtivo por meio de empréstimos com exigência de reembolso financeiro.

Naturalmente, as operações não reembolsáveis reduzem o fluxo de recursos destinados ao FDCO. Com efeito, entre as fontes de recursos de fundos dessa natureza, incluem-se justamente aquelas oriundas de juros e amortizações de financiamentos. Esses recursos estão obviamente ausentes nas operações de financiamento que não preveem a exigência de reembolso financeiro. Por essa razão, os recursos destinados a esse tipo de operação devem ser limitados e as operações que os receberão devem ser objeto de seleção criteriosa por parte da Sudeco.



SF/15238/21976-98

A intenção de limitar os recursos destinados às operações não reembolsáveis está claramente indicada na justificação do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, onde se registra que a proposta é que apenas uma parcela dos recursos disponíveis do FDCO em cada exercício seja alocada em aplicações a fundo perdido. Com isso, a maior parte das disponibilidades do fundo deve continuar sendo destinada para a concessão de empréstimos. Por essa razão, nos parece oportuno explicitar, no inciso III a ser acrescido ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que uma parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais será destinada às aplicações não reembolsáveis.

A nosso ver, o PLS nº 32, de 2014 – Complementar, contribui para o desenvolvimento do Centro-Oeste ao criar condições mais favoráveis ao financiamento de investimentos em infraestrutura e em serviços públicos requeridos para dar sustentação ao adequado funcionamento de projetos de investimento implantados na região.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

Emenda Nº – CAE (ao PLS nº 32, de 2014 - Complementar)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 16.
Parágrafo único.
.....

III – as condições para a destinação de parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais dos recursos do FDCO aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicações não reembolsáveis na implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e



SF/15238/21976-98

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15238/21976-98
